Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2072/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5152/2022
PROTOCOLO	: 2166857
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADA	: JANAINA WILLEMANN DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA. PUBLICAÇÕES REFERENTES AO RELATÓRIO DE GESTÃO DE SAÚDE PREJUDICADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DO PARECER E DAS ATAS DE ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da verificação de impropriedades de natureza formal, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, responsabilidade da Secretária **Janaina Willemann de Souza**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, tendo em vista a falha na transparência ativa e a remessa intempestivas de documentos; dar **quitação** à Secretária **Janaina Willemann de Souza**, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Janaina Willemann de Souza, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 13/04/2022.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica, a qual atestou a tempestividade da entrega dos documentos e, em conclusão, constatou os seguintes achados (f. 693):

- Não foram encaminhados as atas e o Parecer do Conselho de acompanhamento.
- Divergência no registro contábil da Demonstração dos fluxos de caixa.
- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2021.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10315/2023 (f. 701/706), no qual acompanhou a análise da equipe técnica, destacando as seguintes irregularidades (f. 703/704):

- Ausência dos seguintes documentos: • Parecer do Conselho Municipal de Saúde; • Atas de acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas.
- Divergência no registro contábil da Demonstração dos fluxos de caixa.
- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2021.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 24329/2023 (f. 707).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 719/749 e após peticionamento do gestor foram juntados novos documentos f. 761/808.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5789/2024, f. 751/755, onde foram observadas que as alegações da defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades (conforme Quadro 2, f. 753/754), considerando que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[3]
A	ANA – 2.1.2 (fl.732-736) PAR - III	Permanece ausente o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus	Peça 32	Irregularidade
		respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);		
		Permanecem ausentes as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);	Peça 33	Irregularidade
B	ANA – 2.1.3.6 (fl.737-739) PAR - III	A soma dos três fluxos correspondem à diferença R$ 3.604.125,04 entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior no valor de R$ 3.604.125,04.	Fls.744-746/747-749	Insubsistente
D	ANA – 2.1.5 (fl.739-743) PAR - III	Permanece ausente a seguinte documentação: Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas - LC nº 141/2012, Art. 41 e Parecer do Conselho de Acompanhamento do FMS assinado por Conselheiros nomeados para o período.	Apêndice D	Irregularidade
		Não foi possível comprovar o cumprimento do disposto na LC nº 141/2012, disponibilizando o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, conforme visita na data de 05/04/2025 às 12:45 hrs.		Irregularidade

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o MPC entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas após o peticionamento de novos documentos, estando sua apuração em consonância com a legislação pertinente, nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações, quanto a execução orçamentária da despesa. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Janaina Willemann de Souza.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados. Porém, após a manifestação da Divisão, o jurisdicionado juntou novos documentos, os quais foram capazes de sanar os apontamentos, conforme entendimento do MPC. Assim, o *Parquet* concluiu que as impropriedades foram sanadas e concluiu pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

Em que pese o envio intempestivo de alguns documentos necessários à instrução dos autos, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Para melhor clareza, passo a tratar pontualmente as implicações das falhas apontadas e suas respectivas recomendações.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, conforme consulta no portal, as publicações referentes ao **Relatório de Gestão de Saúde do exercício de 2021** restaram prejudicadas, em desacordo com a Lei Complementar n. 141/2012, ainda que juntado o documento nos autos (f. 772/808), fato que merece *recomendação* à gestora para que se atente mais aos prazos para publicação e cumpra efetivamente a transparência ativa.

Com relação à **ausência dos documentos**: Parecer do Conselho Municipal de Saúde e as Atas de acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, a irregularidade foi sanada com o encaminhamento dos mesmos após intimação, conforme f. 759/808.

Tal conduta merece *recomendação* a gestora, para que se atente com maior rigor quanto ao prazo remessa dos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, responsabilidade da Secretária Janaina Willemann de Souza, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, tendo em vista a *falha na transparência ativa e a remessa intempestivas de documentos*;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Secretária *Janaina Willemann de Souza*, quanto às contas de gestão 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM